



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 07 DE 09.02.2017.**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI – PROÍBE O USO DE CARROÇAS DE TRACÇÃO ANIMAL E CAVALOS NA ÁREA CENTRAL DE JACAREÍ.**

**AUTOR: VEREADOR FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL.**

**PARECER Nº 078 – RRV – CJL – 02/2017**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Srs. Fernando da Ótica Original, que visa **proibir o uso de carroças de tração animal e cavalos na área central de Jacareí.**

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo, **em apartada síntese**, é proteger os animais e, **consequentemente**, a saúde pública.

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

***É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.***

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

***Ratificamos o entendimento inicial exarado no parecer nº 222 – JACC - CJL – 11/2016, concedido no Processo nº 112, de 23/11/2016.***



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do artigo 30<sup>1</sup> da Constituição Federal, posto que a proposição em questão contempla medida de natureza ambiental aplicável no âmbito do município.

Aliás, a matéria apresentada, salvo melhor juízo, se aloca, também, dentro do tema *conservação da natureza e proteção do meio ambiente* e, nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:*

*(...)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição; (grifos nossos)*

Não se vislumbra óbice quanto a iniciativa ou mesmo a espécie normativa eleita, posto que se trata da organização do município em seu aspecto ambiental.

Nesse aspecto, aliás, importante ressaltar que **não** se trata de regulamentação viária (trânsito), conforme se tratou no processo nº 148 de 16/07/2013.

Por se tratar de matéria ambiental, há possibilidade do Município, via parlamentar, deflagrar processo legislativo desse jaez, conforme recente julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo em controle concentrado de constitucionalidade:

*ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.697, de 18 de novembro de 2014, de autoria parlamentar, que*

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



*“regulariza a utilização de veículos com tração animal no Município de Mirassol e dá outras providências”.*

*Alegação de ofensa aos artigos 1º, 5º, 74, inciso VI, 90, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal.*

*Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa.*

*Diploma, por fim, que não gera despesas diretas para o Município **inconstitucionalidade não configurada**. Ação julgada improcedente, revogada a liminar. (TJSP. ADIn nº 2016274-83.2015.8.26.0000 – Órgão Especial. Rel. Des. João Carlos Saletti. Julgado em 15/06/2016) (grifo nosso)*

Superadas tais questões, verifica-se que no mérito, o artigo 1º não apresenta vício material ou mesmo formal, de modo que não se constata, *prima facie*, qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que impeça seu válido desenvolvimento.

Todavia, verifica-se que não foi estipulada sanção no caso de descumprimento da proibição pretendida, o que esvazia o caráter coercitivo da norma que é justamente o que a distingue da regra moral.

Deste modo, sem previsão de punição pelo descumprimento, em última análise a norma se torna inócua, desestimulando, assim, sua fiel observância.

Nesse contexto, sugere-se a inserção, via EMENDA, de cominação legal para o caso de descumprimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE



**III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos**, **s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, observada a sugestão acima suscitada.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Defesa do Meio Ambiente**.

***Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.***

À análise da autoridade competente.

Jacaréí, 14 de fevereiro de 2017.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**Processo Legislativo nº 07/2017**

**Assunto:** *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que proíbe o uso de carroças de tração animal e cavalos na área central do município. Constitucionalidade. Legalidade. Observação. Prosseguimento.*

## DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 078 – RRV – CJL – 02/2017 (fls. 07/09) por seus próprios fundamentos, inclusive com as sugestões de alteração das redações propostas pela culta Consultora, via EMENDA.

No mais, acrescento ao parecer supracitado que, recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões permanentes que o analisarão e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º, § 2º, II, cc art. 124, § 2º e 3º, III, e observado o disposto no artigo 25, inciso IV, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento, ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 17 de fevereiro de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*

Página 1 de 1